



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

4.º SUPLEMENTO

IMPrensa Nacional de Moçambique

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 41/2008:

Altera os artigos 67, 71, 77, 80 e 89 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março.

Decreto n.º 42/2008:

Altera os artigos 5, 15, 18, 20, 21, 24, 25 e 28 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro.

Decreto n.º 44/2008:

Cria os Serviços Sociais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designados por SSFADM e aprova os respectivos estatutos.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 41/2008

de 4 de Novembro

Havendo necessidade de flexibilizar e conferir maior celeridade ao processo de licenciamento e registo das associações desportivas, ao abrigo do artigo 60 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 67, 71, 77, 80 e 89 do Regulamento da Lei do Desporto, aprovado pelo Decreto n.º 3/2004, de 29 de Março, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 67

(Constituição)

As associações distritais constituem-se de conformidade com as disposições das secções I e II do presente capítulo.

ARTIGO 71

(Constituição)

As associações desportivas provinciais constituem-se de conformidade com as disposições das secções I e II do presente capítulo.

ARTIGO 77

(Concelto)

1. Federação é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos, que engloba um conjunto de núcleos e clubes desportivos, associações desportivas distritais e provinciais, nela regularmente inscritos, com jurisdição sobre todo o território nacional.

2. As associações desportivas referidas no n.º 1 do presente artigo correspondem às definidas no n.º 1 do artigo 17 da Lei n.º 11/2002, de 12 de Março.

ARTIGO 80

(Constituição)

As federações desportivas constituem-se de conformidade com as disposições das secções I e II do presente capítulo.

ARTIGO 89

(Constituição)

As associações de agentes desportivos constituem-se de conformidade com as disposições das secções I e II do presente capítulo.»

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúsa Dias Diogo*.

Decreto n.º 42/2008

de 4 de Novembro

A implementação do Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, que regula o processo de avaliação do impacto ambiental, tem demonstrado a necessidade de adequação dos procedimentos

nele instituídos, por forma a torná-los consentâneos com a realidade actual e prosseguir-se o objectivo de simplificação, imprimindo-se consequentemente uma maior celeridade do processo de licenciamento ambiental.

Assim, nos termos do disposto no artigo 33 da Lei n.º 20/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

ARTIGO 1

Os artigos 5, 15, 18, 20, 21, 24, 25 e 28 do Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«ARTIGO 5

Competência em matéria de avaliação do impacto ambiental

- 1.....
- 2.....
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d).....
 - e).....
 - f).....
 - g).....
 - h).....
 - i).....
 - j).....
 - k).....
- l) Aprovar o Plano de Gestão Ambiental para todos os projectos mineiros classificados como de nível 2, nos termos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto.

ARTIGO 15

Revisão do estudo de pré-viabilidade ambiental e definição de âmbito

- 1.....
- 2.....
3. Todas as manifestações e exposições, por escrito ou orais, feitas no âmbito do processo de participação pública, apresentadas aos órgãos locais e, ou ao proponente, até dez dias antes do encerramento do período de revisão do EPDA, devem ser registadas e são consideradas na decisão da Comissão Técnica de Avaliação, desde que relacionadas com os impactos ambientais da actividade.
- 4.....

ARTIGO 18

Prazo para comunicação de decisões

- 1.....
- 2.....
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d) O PGA, para actividades classificadas como de nível 2, nos termos do Regulamento Ambiental para Actividade Mineira, aprovado pelo Decreto n.º 26/2004, de 20 de Agosto – até 15 dias úteis.
- 3.....
- 4.....

ARTIGO 20

Caducidade e validade da licença ambiental

- 1.....
 2. O proponente ainda interessado, na implementação da actividade licenciada, deve requerer a prorrogação da respectiva licença ambiental, ao Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, até noventa dias antes da data da sua caducidade.
 - 3.....
- Todas as licenças ambientais de actividades em operação, são válidas por um período de cinco anos, renováveis por igual período, mediante requerimento, solicitando actualização dirigido ao Ministério para a Coordenação Ambiental, devendo para o efeito, no caso de actividades de categoria A e B, pagar uma quantia no valor de 10000,00MT e 5000,00MT, respectivamente.
4. A actualização das licenças de actividades referidas no número anterior está condicionada à apresentação de um PGA actualizado, para o caso das licenças de actividades de categoria A e B e do relatório de desempenho ambiental nas condições previstas no documento de autorização, para as actividades de categoria C.
5. O requerimento para renovação deve ser submetido ao MICOA, até cento e oitenta dias antes do termo da validade da licença.

ARTIGO 21

Registo de consultores ambientais

- 1.....
- 2.....
- 3.....
- 4.....
- 5.....
- 6.....
- 7.....
 - a).....
 - b).....
 - c).....
 - d) O consultor individual deverá ainda apresentar o NUIT;
 - e).....
 - f).....
- 8.....
- 9.....
- 10.....
- 11.....
- 12.....

ARTIGO 24

Inspecção e auditoria

- 1.....
 - 2.....
- Como resultado das auditorias para as actividades que forem classificadas como de categoria B nos termos do presente Regulamento, devem apresentar um PGA, com o seguinte conteúdo mínimo:
- a) Programa de monitorização dos impactos, indicando claramente as medidas de mitigação, responsabilização e periodicidade interventiva das acções respectivas;
 - b) Programa de educação ambiental; e
 - c) Plano de contingência de acidentes.

ARTIGO 25

Taxas

1.
- a) Licenciamento de actividades de categoria A e B, taxa de 0.2% do valor de investimento da actividade; e
- b) Emissão da declaração de isenção para actividades de categoria C, taxa de 0.02% do valor de investimento da actividade.
2.
3.
4. Para efeitos de início do processo, o proponente deve pagar uma taxa no valor de 20,00MT para a aquisição da ficha de pré-avaliação.
5. Em caso de o proponente pretender mudar o nome constante da licença ambiental, deve pagar 5000,00MT, 3000,00MT e 2000,00MT, conforme se trate de licença ambiental de actividades de categoria A, B ou C.

ARTIGO 28

Actualização e afectação do produto das taxas e multas

1.
2.
3.
4. O Ministro para a Coordenação da Acção Ambiental, estabelecerá por diploma específico, a percentagem dos valores destinados ao FUNAB, que devem ser disponibilizados para o melhoramento dos serviços de avaliação do impacto ambiental.»

ARTIGO 2

É aprovado o Anexo 5 ao Regulamento sobre o Processo de Avaliação do Impacto Ambiental, aprovado pelo Decreto n.º 45/2004, de 29 de Setembro, em anexo e que é parte integrante do presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

ANEXO V**Modelo de Requerimento para a Instrução do Processo de Avaliação de Impacto Ambiental**

Exmo Senhor Director Nacional de Avaliação do Impacto Ambiental

(a)....., de nacionalidade (b)....., portador do BI/Passaporte/DIRE n.º (c)....., emitido em (d)....., aos (e)....., submeter a proposta de actividade para a AIA, e solicitar a V. Excia, que com a viabilidade ambiental do projecto e efectuado o pagamento da taxa de licenciamento ambiental, se digne emitir a respectiva licença/declaração da actividade de categoria A/B/C, do projecto de (f)....., com a designação (g)....., com o valor total de investimento de (h)....., coordenadas geográficas, latitude (i)..... e longitude de (j)....., Talhão/Parcela n.º (k)....., localizada no Posto Administrativo de (l)....., Distrito de (m)....., Província de (n)....., cuja área de actividade é (o)....., pelo que

Pede deferimento

....., aos de de 200....

Assinatura

.....

- a) Nome completo do proponente
- b) Nacionalidade
- c) Número do documento de identificação
- d) Local de Emissão
- e) Data de emissão do documento de identificação
- f) Tipo de Projecto
- g) Designação do Projecto
- h) Valor total de investimento
- i) Latitude
- j) Longitude
- k) Número do talhão ou parcela
- l) Localização
- m) Distrito
- n) Província
- o) Indicar o tipo do projecto e área da actividade.

Decreto n.º 44/2008

de 4 de Novembro

Considerando a necessidade de se criar um sistema de assistência social complementar destinada à satisfação das necessidades sociais, culturais e económicas dos membros das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional, ao abrigo do disposto no artigo 6 da Lei n.º 18/97, de 1 de Outubro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São criados os Serviços Sociais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, abreviadamente designados por SSFADM e aprovados os respectivos estatutos, anexos ao presente Decreto e que dele fazem parte integrante.

Art. 2. Os Serviços Sociais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique, são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

Art. 3. Os Ministros que superintendem as áreas de Defesa Nacional e das Finanças determinarão por Despacho Conjunto os bens patrimoniais a transitarem do Ministério da Defesa Nacional para os Serviços Sociais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

Art. 4. O Director-Geral submeterá ao Ministro da Defesa Nacional, no prazo de 120 dias, para aprovação, o Regulamento Interno dos SSFADM.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 16 de Setembro de 2008.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Estatutos dos Serviços Sociais das Forças Armadas de Defesa de Moçambique

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Natureza)

Os SSFADM são uma pessoa colectiva de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira.

ARTIGO 2

(Objectivos)

Os SSFADM têm por objectivo a satisfação complementar de necessidades de ordem económica, social e cultural aos membros das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e aos funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional.

ARTIGO 3

(Tutela)

Os SSFADM são tutelados pelo Ministro que superintende a área de Defesa Nacional.

ARTIGO 4

(Atribuições)

São atribuições dos SSFADM:

- a) Garantir assistência social e económica complementar aos membros das Forças Armadas da Defesa de Moçambique e aos funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional;
- b) Realizar estudos conducentes a definição permanente da assistência social complementar;
- c) Contribuir para a elevação e manutenção de um estado de espírito, de dignidade e de socialização dos membros das Forças Armadas da Defesa de Moçambique e dos funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional.

ARTIGO 5

(Competências)

Compete aos SSFADM:

- a) Prestar assistência complementar em matéria de saúde, educação, velhice e invalidez a quem se reconheça necessidade, nos termos a regulamentar;
- b) Proporcionar alojamento temporário e promover a construção de casas habitacionais em regime de propriedade resolúvel, nos termos a regulamentar;
- c) Proporcionar a aquisição de bens de consumo duradouros e de uso corrente, a preços e condições comportáveis;
- d) Assegurar condições para o repouso e a recreação em instâncias turísticas e outros estabelecimentos para o efeito;
- e) Criar condições infra-estruturais para acção cultural e desportiva;
- f) Conceder apoio financeiro nos termos a regulamentar;
- g) Adquirir participações empresariais e financeiras de qualquer natureza.

ARTIGO 6

(Áreas de intervenção)

1. Os SSFADM desenvolvem actividades nas seguintes áreas:
 - a) Acção social;
 - b) Acção cultural;
 - c) Fomento do desporto;
 - d) Mutualidade;
 - e) Fomento da habitação;
 - f) Outras actividades que tenham natureza de apoio e acção social.
2. As normas referentes as áreas de intervenção referidas no n.º 1 do presente artigo constam do regulamento interno.

ARTIGO 7

(Beneficiários)

1. São beneficiários dos SSFADM os oficiais, sargentos e praças do quadro permanente das Forças Armadas de Defesa de

Moçambique no activo, reserva e reforma e os funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional no exercício da actividade profissional e na reforma, inscritos de forma voluntária.

2. A inscrição nos SSFADM não afasta a obrigatoriedade de vinculação, pelos aderentes no sistema de segurança social obrigatória.

CAPÍTULO II

Estrutura

ARTIGO 8

(Órgãos)

1. A estrutura dos SSFADM compreende os seguintes órgãos:
 - a) Assembleia Geral;
 - b) Direcção;
 - c) Colectivo de Direcção;
 - d) Conselho Fiscal.
2. Os SSFADM estruturam-se em departamentos, repartições e delegações provinciais.

ARTIGO 9

(Assembleia Geral, composição e mandato)

1. A Assembleia Geral é um órgão deliberativo com a seguinte composição:
 - a) O presidente;
 - b) Dois oficiais gerais, quatro oficiais superiores, seis oficiais subalternos, oito sargentos e dez praças designados pelos Ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique;
 - c) Quatro funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional.
2. A Assembleia Geral constituinte é presidida pelo Chefe do Estado-Maior General.
3. Participam ainda na Assembleia Geral, sem direito a voto, o director-geral, director-geral adjunto, chefes de departamento e delegados provinciais.
4. Podem participar nas reuniões da Assembleia Geral; sem direito à voto, outras entidades convidadas pelo presidente da Assembleia Geral.
5. O processo de designação dos delegados dos Ramos das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e dos funcionários e contratados do Ministério da Defesa Nacional será objecto de regulamento interno.
6. A Assembleia Geral tem um mandato de três anos.

ARTIGO 10

(Competências da Assembleia Geral)

Compete à Assembleia Geral dos SSFADM:

- a) Definir e deliberar sobre a política dos SSFADM no âmbito do presente Estatuto e da legislação aplicável;
- b) Aprovar o plano e o relatório de actividades;
- c) Aprovar o orçamento, relatório e as contas de gerência;
- d) Apreciar os projectos de estatutos, regulamentos, a submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional;
- e) Apreciar as alterações nos regulamentos, a submeter à aprovação do Ministro da Defesa Nacional;
- f) Aprovar o Regimento da Assembleia Geral;
- g) Eleger o presidente da Assembleia Geral, os vogais e o secretário do Conselho Fiscal.

ARTIGO 11

(Funcionamento da Assembleia Geral)

1. A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que for convocada pelo presidente, quando requerida por um terço dos seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

2. Para a realização da reunião da Assembleia Geral é necessário um quórum de mais de metade dos membros da Assembleia Geral.

3. As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes. Em caso de empate na votação, o presidente da Assembleia Geral tem voto de qualidade.

ARTIGO 12

(Direcção)

1. A Direcção é o órgão executivo dos SSFADM.

2. Os SSFADM são dirigidos por um director-geral e coadjuvado por um director-geral Adjunto, ambos nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 13

(Competências do director-geral)

1. Compete ao director-geral dos SSFADM:

- a) Apresentar o plano e o relatório anual de actividades dos SSFADM à apreciação e aprovação da Assembleia Geral;
- b) Submeter à aprovação da assembleia geral a proposta do orçamento e relatório de contas de gerência;
- c) Zelar pelo cumprimento do presente Estatuto, regulamentos e demais legislação aplicável;
- d) Representar os SSFADM em juízo e fora dele;
- e) Celebrar contratos ou acordos de parceria, ouvido o Colectivo da Direcção;
- f) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral;
- g) Autorizar a realização de despesas;
- h) Aceitar doações, legados e heranças, desde que legalmente constituídos;
- i) Gerir os recursos humanos dos SSFADM;
- j) Praticar os demais actos necessários à boa administração e gestão dos SSFADM.

2. O director-geral adjunto exerce as competências que lhe forem delegadas pelo director-geral e substitui-o nas suas ausências e impedimentos.

ARTIGO 14

(Colectivo de Direcção)

1. O Colectivo de Direcção dos SSFADM é um órgão consultivo do director-geral com as seguintes funções:

- a) Aconselhar o director-geral em actividades de planificação, execução e controlo de actividades;
- b) Pronunciar-se sobre contratos ou acordos de parceria;
- c) Apreciar propostas de orçamento e contas de gerência;
- d) Apreciar o plano e relatório de actividades dos SSFADM.

2. O Colectivo de Direcção dos SSFADM reúne-se ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo director-geral.

3. O Colectivo de Direcção dos SSFADM tem a seguinte composição:

- a) Director-geral;
- b) Director-geral Adjunto; e
- c) Chefes de departamentos.

4. O director-geral pode convidar outros quadros, se o julgar necessário, para participarem nas reuniões do Colectivo de Direcção.

ARTIGO 15

(Conselho Fiscal)

1. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização das actividades dos SSFADM e dos seus empreendimentos, e tem a seguinte composição:

- a) Presidente do Conselho Fiscal;
- b) Secretário, com funções de relator;
- c) Três vogais.

2. O presidente do Conselho Fiscal é designado pelo Ministro da Defesa Nacional, ouvido o Ministro das Finanças.

3. Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar a execução do plano e orçamento;
- b) Emitir parecer sobre o relatório de actividades e contas da gerência;
- c) Zelar pela observância da legalidade nos actos praticados pelos órgãos dos SSFADM;
- d) Elaborar o relatório anual sobre a sua actividade.

4. O Conselho Fiscal reúne-se, ordinariamente, uma vez por trimestre e, extraordinariamente sempre que for convocado pelo seu presidente.

5. Os pareceres e recomendações do Conselho Fiscal são adoptados por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

ARTIGO 16

(Departamentos)

1. Constituem departamentos dos SSFADM:

- a) Departamento de Acção Social;
- b) Departamento de Equipamento Social;
- c) Departamento de Administração e Finanças; e
- d) Departamento de Apoio Técnico.

2. Os chefes dos departamentos são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do director-geral dos SSFADM.

ARTIGO 17

(Departamento de Acção Social)

São funções do Departamento de Acção Social:

- a) Assistir os beneficiários nas áreas de saúde, educação, velhice, invalidez, habitação e cultura;
- b) Controlar e gerir messes, supermercados, clubes militares e demais infra-estruturas.

ARTIGO 18

(Departamento de Equipamento Social)

São funções do Departamento de Equipamento Social:

- a) Manter actualizado o cadastro do património mobiliário e imobiliário pertença e à guarda dos SSFADM, e proceder ao estudo e elaboração de normas de utilização necessárias;
- b) Propor e executar medidas de gestão e conservação do património mobiliário e imobiliário pertença e à guarda dos SSFADM;
- c) Assegurar a planificação, execução e controlo de obras de construção, remodelação, conservação e reparação de bens móveis e imóveis pertença dos SSFADM;
- d) Garantir o uso correcto dos bens móveis e imóveis pertença dos SSFADM;
- e) Estudar e propor programas de investimento em infra-estruturas e bens móveis sociais.

ARTIGO 19

(Departamento de Administração e Finanças)

São funções do Departamento de Administração e Finanças:

- a) Planificar, coordenar e controlar a gestão dos recursos humanos e financeiros;
- b) Realizar operações de aprovisionamento e apoio logístico aos demais órgãos dos Serviços Sociais;
- c) Elaborar planos financeiros e executar operações financeiras de acordo com as normas de contabilidade pública;
- d) Propor, executar, controlar e gerir aplicações financeiras;
- e) Propor a aquisição de participações financeiras;
- f) Recrutar e monitorar a formação do pessoal dos Serviços Sociais;
- g) Gerir os recursos humanos afectos aos Serviços Sociais.

ARTIGO 20

(Departamento de Apoio Técnico)

São funções do Departamento de Apoio Técnico:

- a) Elaborar estudos e pareceres de natureza técnica que lhe sejam solicitados;
- b) Promover, desenvolver e coordenar estudos, projectos e inquéritos no âmbito da acção social;
- c) Coordenar as acções de formação, relações públicas e de atendimento;
- d) Recolher e tratar a informação necessária à organização dos processos para admissão de beneficiários;
- e) Proceder à inscrição de beneficiários e manter actualizados os respectivos processos e registos.

ARTIGO 21

(Delegações)

1. As delegações são órgãos dos SSFADM que funcionam a nível provincial.
2. As atribuições das delegações provinciais são definidas em regulamento interno.
3. Os delegados dos SSFADM são nomeados pelo Ministro da Defesa Nacional sob proposta do director-geral.

CAPÍTULO III

Receitas, despesas, quotas e património

ARTIGO 22

(Receitas e subsídios)

1. Constituem receitas dos SSFADM:
 - a) O produto das quotizações dos beneficiários;
 - b) As contribuições, donativos ou subsídios de entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
 - c) Os juros dos fundos capitalizados e outros rendimentos de qualquer natureza;
 - d) O produto de prestação de serviços;

- e) Os fundos provenientes da exploração dos estabelecimentos comerciais, residenciais e instâncias turísticas, adstritos aos SSFADM;
- f) Fundos provenientes de créditos financeiros de instituições financeiras no País;
- g) Os SSFADM beneficiam de um subsídio atribuído pelo Orçamento do Estado.

ARTIGO 23

(Despesas)

Constituem despesas dos SSFADM:

- a) Os encargos relacionados com o seu funcionamento;
- b) Os encargos resultantes de assistência aos membros;
- c) As despesas pela aquisição, manutenção, conservação de bens móveis e imóveis;
- d) Os encargos resultantes de fornecimentos e prestação de serviços aos SSFADM.

ARTIGO 24

(Quotas)

1. A quotização para os SSFADM é uma prestação directa a que estão sujeito os beneficiários, com base numa percentagem mensal, a fixar pela Assembleia Geral.
2. A fixação da percentagem da quota mensal será baseada no salário ou pensão a comprovar por documento passado pela entidade empregadora.
3. Os beneficiários a que se refere o n.º 1 do artigo 6 do presente Estatuto, pagarão as quotas mensais directamente na secretaria local dos SSFADM.

ARTIGO 25

(Património)

Constitui património dos SSFADM, os bens móveis e imóveis do Estado a eles afectos, por si adquiridos ou construídos e em regime de propriedade resolúvel e participações financeiras em empresas e outras entidades.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 26

(Pessoal)

1. Os trabalhadores dos SSFADM regem-se, consoante os casos, pelas normas constantes do Estatuto do Militar das Forças Armadas de Defesa de Moçambique e pelo Estatuto Geral dos Funcionários do Estado (EGFE), bem como das que resultem dos respectivos contratos de trabalho.
2. O quadro de pessoal dos SSFADM será aprovado por despacho do Ministro que superintende a área da Função Pública.